



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 558.563/2019

Impugnante: ABEGAIL FERNANDES MAZZORANA

Objeto: EXCLUSÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DO ISS DE 2018

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que a impugnante opôs-se ao lançamento do Imposto Sobre Serviço – ISS do ano de 2018, relacionando o seu pedido com os documentos anexados aos autos.

Manifestação da autoridade fiscal as fls. 31, onde a mesma não apresenta réplica, mas sim concordância com o pedido da impugnante, informando que através do Processo administrativo nº 522.694 já havia sido declarada a decadência do ISS lançado em 2018 em face do cadastro imobiliário de nº 3184, eis que em 2003 já constava construção sobre o terreno, conforme declaração de fls. 27, emitida pelo setor de cadastro e cartografia da Prefeitura Municipal.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Intenta a impugnante à exclusão da cobrança pretendida na Notificação de ISS do ano de 2018.

Alega que “a vendedora Rosilene Mazzorana Silveira, quando da venda do imóvel cadastrado 3184, foi exigida a retificação da área do mesmo, bem como a averbação junto a esta Prefeitura e que todos os recibos e documentos estão nominados e ela e que por equívoco a dívida de ISS apresentada está em nome de Abegail Fernandes Mazzorana” (fl. 03).



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



As razões da impugnante são ininteligíveis!

Contudo, analisando todos os documentos anexados aos autos, salvo melhor juízo, entende-se que em 14 de março de 2018, pelo Processo administrativo nº 522.694/2018, foi declarada pela autoridade administrativa a decadência do lançamento de ISS referente a obra realizada no cadastro nº 3184, inscrição imobiliária nº 0.15.15.0900.004, de matrícula 26.613, por ter sido constatado pelo setor de Cadastro e Cartografia do ente público a existência de construção no imóvel desde 2003, Certidão de Decadência de fls. 10, autos 522.694/2018, apenso.

No entanto, salvo o referido documento, não há nenhum outro que comprove a data exata da realização da referida obra no intuito de se fixar um marco inicial para o início da decadência nos termos do que determina o art. 173 do CTN, vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, considerando o inciso I disposto acima, e a documentação existente nos autos, tem-se como marco de execução e finalização da obra o ano de 2003.

Esclarece a doutrina:

O termo “exercício seguinte” pode ser entendido como “ano seguinte”, ou seja, se o fato gerador ocorreu em 03 de março de 2010, o termo inicial da contagem do prazo decadencial conforme a regra do art. 173, I, CTN, será em 01 de janeiro de 2011, ou seja, no primeiro dia do ano subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador. O prazo começaria a correr também em 01 de janeiro de 2011 se o fato gerador ocorresse em 31 de dezembro de 2010. Note que naquele caso o Fisco tem, além do prazo de 05 anos para o cômputo da decadência, quase um ano de “bônus”.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Para compreender melhor o tema, que de fato não é de fácil compreensão, nada melhor que um exemplo:

Suponha que no mês de janeiro de 2010 um contribuinte construiu uma casa em um lote de sua propriedade. No entanto a obra realizou-se sem que ele informasse aos órgãos municipais competentes que a obra estava sendo realizada. Cumpre dizer que o valor do IPTU de um lote sem edificações é inferior àquele que possui um prédio construído por ter uma base de cálculo inferior. Suponha ainda que em maio de 2015 um agente fazendário municipal recebe a informação de que desde janeiro de 2010 existe uma casa naquele lote, mas que a cobrança do IPTU está sendo realizada com base apenas no lote. Pergunta-se: o município ainda pode realizar o lançamento do valor adicional do IPTU referente ao exercício de 2010?

Termo ad quo: 01/01/2011 → 01/01/2012 (1º ano) → 01/01/2013 (2º ano) → 01/01/2014 (3º ano) → 01/01/2015 (4º ano) → termo ad quem: 31/12/2015 (5º ano).

Sendo assim, como o agente teve a informação em maio de 2015 que a base de cálculo do IPTU era maior, ele tem até o dia 31 de dezembro de 2015 para lançar aquele valor remanescente do IPTU do exercício de 2010. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 36. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015).

Portanto, teria o ente público até 31.12.2008 para lançar o referido imposto em face da construção realizada pelo proprietário do imóvel.

Contudo, a autoridade fiscal somente tomou conhecimento da existência da referida obra, para fins de lançamento de ISS após a retificação da matrícula realizada em 2016.

Resta claro assim que a decadência já conferida pela autoridade pública nos autos do processo administrativo nº 522.694 fulminou o referido débito, independentemente da retificação realizada pela ex-proprietária, bem como da transferência do imóvel para outra proprietária, neste caso a impugnante, pois a decadência se deu em relação a construção realizada no imóvel, independente do proprietário na época.

DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **procedência da impugnação** oposta, reconhecendo a decadência outrora já concedida em relação a obra realizada, devendo ser anulado o lançamento do ISS do ano de 2018, do Cadastro nº 3184, inscrição imobiliária nº 0.15.15.0900.004, matrícula 26.613, lançado em nome da impugnante Abegail Fernandes Mazzorana, nos termos da fundamentação disposta acima.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão.

Não recorre de ofício ante ao prazo de alçada, nos termos do art. 156, da Lei Complementar nº 287/2018 c/c o art. 33, II e § 4º do Decreto SF/nº 1325/18,

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 29 de junho de 2019.

Patrícia Tatiana Schmidt
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242